Comissão de Organização e Legislação

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Resolução do Partido So cialista, visando alterar o Regi mento da Assembleia Regional dos Açores.

A Comissão de Organização e Legislação reunida na sede da Assembleia Regional nos dias 12 de Setembro e 19 de Outubro do corrente ano, emite o seguinte parecer:

I

(Enquadramento Jurídico)

A proposta enquadra-se na alínea a) do número 1 do artigo 26º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

Apreciação na Generalidade

A proposta surge baseada na necessidade de adequar algumas disposições do Regimento ao novo texto da Constituição da República Portuguesa.

Tem além disso em vista melhorar, junto da experiência adquirida, alguns aspectos do funcionamento da Assembleia.

Não obstante, algumas divergências de pontos de vista quanto à especialidade, a proposta mereceu aprovação unânime na generalidade.

.../...

-2-

Apreciação na Especialidade

Artigo 1º. da proposta:

Artº. 11º.

(Direitos)

1 - Aos grupos de apoio e instalações.

A Comissão sugere esta alteração por entender que assim fica mais de acordo com o preceito contido no artigo 11º. do Decreto Legislativo Regional nº. 18/83/A - Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional dos Açores.

Artº. 12º.

(Composição)

1 -

2 - Nas reuniões plenárias a Mesa será constituida pelo Presidente e pelos Secretários.

O Regimento desta Assembleia inspirou-se no Regimento da Assembleia da República, órgão no qual a Mesa funciona com todos os seus membros, excepto nas reuniões plenárias, em que é constituida apenas pelo Presidente e Secretários (v.g. números l e 2 do artigo 31º. do Regimento daquele Órgão de Soberania).

No Regimento da A.R.A. actualmente em vigor está consagrado que a Mesa funciona sempre, mesmo para efeitos de reunião, apenas com o Presidente e os Secretários.

Na prática de funcionamento da Assembleia tem acontecido assim na maioria das reuniões, embora com frequência seja chamado a participar nas reuniões o Vice-Presidente que exerce poderes delegados nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 21º. e em circunstâncias que se torna mecessário tomar decisões mais delicadas, também tem sido convocado o outro Vice-Presidente.

.../...

-3-

Não obstante a alteração a este artigo não constar da proposta em apreciação a Comissão considera que é mais razoàvel o esta belecimento de uma regra de aplicação permanente e não casuística, porque reconhece a vantagem da partícipação dos Vice-Presidentes, tendo em atenção as competências da Mesa e mesmo as dos próprios Vice-Presidente que assimo se manterão mais ao corrente da forma de funcionamento da Assembleia.

Artº. 15º.

(Competência da Mesa)

- 1 Compete à Mesa da Assembleia:
- h) <u>Acompanhar</u> a gestão financeira da Assembleia, <u>assegu-</u> rada pelo Conselho Administrativo.

Se bem que considere que esta alínea do Regimento não está de acordo com a legislação em vigor (v.g. artigo 22º. da Organica dos Serviços da Assembleia Regional), a redacção constante da proposta também o não está.

Com a alteração sugerida pela Comissão pretende-se conferir à Mesa o poder de "acompanhar" a gestão financeira da Assembleia uma vez que, face à disposição legal citada, a competência de "assegurar" a referida gestão pertence ao Conselho Administrativo.

Artº.19º.

(Substituição do Presidente da Assembleia)

A Comissão é de parecer que não deve ser acolhida a propos ta de alteração, por diversas ordens de razão.

A novidade da proposta consistia em tornar obrigatória a substituição do Presidente "sempre que se ausente da ilha em que se encontra sediada a Assembleia Regional dos Açores, salvo se o fizer em representação ofícial".

A proposta teria a finalidade de garantir que na sede da Assembleia Regional, mesmo nas ausências do Presidente, existisse

.../...

-4-

sempre um Vice-Presidente que pudesse exercer todas as competências do Presidente. Há, porém, que analisar as consequências que seriam provocadas pela aplicação deste mecanismo. O Estatuto Politico-Administrativo desta Região refere que os Deputados são eleitos por círculos eleitorais (artº. 10º.) mas que são representamentes de toda a Região e não dos círculos por que foram eleitos (artº. 19º.). Por sua vez no artigo 3º. do Estatuto preceitua-se que a Assembleia Regional é um dos orgãos de governo próprio da Região.

O Presidente da Assembleia, como deputado, é representante de toda a Região e é eleito por todos os Deputados para presidente de um órgão regional.

E certo que o território regional é descontínuo e composto de ilhas, mas são elas que no seu conjunto formam a Região, como se refere logo no artigo 1º. do Estatuto e daí que o facto de se estar numa ou noutra ilha, não significa que se não esteja na Região. Aliás, a Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões (artº. 31º. do Estatuto), tem a sua sede na cidade da Horta, mas pode reunir as comissões e mesmo realizar reuniões plenárias noutra ilha (nº.1 do artigo 4º. do Estatuto).

Todo este conjunto de preceitos confere aos Deputados e à própria Assembleia uma dimensão regional, pelo que não faz sentido que se reduza a capacidade de exercício das funções do Presidente face a uma determinada residência, ou mais que isso-como da proposta consta-ao facto de se encontrar presente no Faial, mes mo que de passagem.

Tenha-se além do mais em conta que para se ser candidato a deputado por qualquer dos círculos eleitorais dos Açores, nem é exigivel ter-se residência na área do mesmo círculo.

Mas não se esgotam nestes conceitos as razões que levam a Comissão a ser de parecer que a alteração proposta não é conveniente.

A ser adoptada a alteração, o Presidente, quando saisse da da Horta - sem ser em representação oficial - seria automáticamente substituido em todas as funções por um dos Vice-Presidentes, que, por sua vez, se também saísse nas mesmas condições, seria substituido pelo outro Vice-Presidente. Pode perfeitamente ocorrer que este último também se ausente o que acarretaria ficar a Assembleia sem

.../.::

-5-

Presidente, até que um regressasse. Há quem argumente que esta si tuação dificilmente ocorreria dado ser tradicionalmente, eleito Vi ce-Presidente um Deputado residente na Horta, porém entende-se que o argumento não colhe porque nada impõe que legalmente assim seja e nem tão pouco parece aceitavél que se crie um preceito que constitua condicionante à liberdade de voto dos Deputados, quando tive rem de eleger a Mesa, situação que ocorre todos os anos.

Resultaria ainda que se o Presidente tivesse de desempenhar a função de representação oficial numa ilha onde por via da
residência ou por casualidade se encontrasse, mesmo que integrado
numa Comissão, a não poderia desempenhar sem que primeiro tivesse
de se deslocar ao Faial, como que para vir receber uma "investidura", numa função para que foi eleito, ou, então, ter-se-ia de optar
pela situação não menos estranha de sair do Faial um Vice-Presidente, para, no mesmo local onde se encontrava o Presidente, o substituir.

Acresce que a adopção deste principio significaria criar uma norma restritiva para a Assembleia Regional que não é imposta ao Governo, já que o seu Presidente ou qualquer dos seus membros não perde a respectiva qualidade pelo facto de não se encontrar na sede do departamento que dirige.

É evidente que a Comissão reconhece a vantagem que adviria de uma maior permanência do Presidente na sede da Assembleia, mas também é de parecer que o problema não deve ser resolvido por recurso a uma norma regimental.

Arto. 210.

(Vice-Presidentes)

A Comissão é de parecer que também esta alteração não deve ser aprovada, porque ela constituia uma consequência da iventual alteração ao artigo 19º.

Arto. 220.

(Secretários)

1 -

2 -

3 - A falta temporária Presidente designar, <u>ouvi-</u> do o Grupo Parlamentar do Deputado impedido.

Esta alteração não constava da proposta, mas parece razoável a audição do Grupo Parlamentar, como, aliás, desde sempre, vem sendo prática corrente.

Arto. 290.

(Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos)

Compete Administrativos:

b) Habilitar o plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional nos campos do ambiente;

Artº. 30º.

(Comissão para os Assuntos Sociais)

Compete Sociais:

a) Habilitar o plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional nos campos da emigração;

Artº. 31º.

(Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros)

Compete e Financeiros;

a) Habilitar o plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional nos campos e energia;



-7-

Artº. 32º.

(Comissão para os Assuntos Internacionais)

Compete Internacionais:

a) Habilitar o plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional, nas áreas da Região.

Para o conjunto dos quatro artigos precedentes, a propos ta visava substituir a expressão "tomar conhecimento" por "acompanhar e fiscalizar".

Se bem que a redacção actual possa não ser muito expli cita sobre o objectivo pretendido, também pareceu que a ora propos ta seria susceptivel de interpretação menos correcta das tarefas que competem à Comissão.

A competência para apreciar os actos do Governo e da Administração está deferida à Assembleia Regional (alínea j) do nº. 1 do artº. 26º. do Estatuto) e as suas Comissões não exercem actualmente competências delegadas e num único caso em que a exer ceram, havia-lhe sido conferida por Decreto Regional.

Nestes termos é-se de parecer que as Comissões, como órgãos especializados da Assembleia, devem apenas ser incumbidas de recolher e tratar todos os elementos que sejam necessários para a Assembleia poder exercer uma competência que é sua.

Artº. 33º.

(Dever Geral das Comissões Permanentes)

- 1 (o actual corpo do artigo)
- 2 O plenário toma conhecimento do relatório no período da ordem do dia, podendo as Comissões prestar esclarecimentos com plementares, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer deputado.

O preceito contido no artigo 33º. nem sempre existiu no Regimento, ou, melhor dizendo, foi introduzido em determinada al-



tura, então com uma periodicidade bimestral, voltou depois a des<u>a</u> parecer, para finalmente voltar a ser introduzido, desta feita com um prazo de apresentação antes do início de cada período na intenção de fornecer elementos que pudessem ser apreciados em tem po útil e com utilidade.

Os relatórios não revestiam nem revestem uma forma comum a todas as Comissões, nem dentro delas próprias, principalmente an tes de aprovados os Regimentos que algumas já possuem.

A Comissão sente que os relatórios não sendo lidos na reu nião da Assembleia correm o risco de passarem alguma forma desapercebidos ou quase e que, por outro lado, com a metodologia actual não existe um mecanismo que permita o eventualmente necessário esclarecimento sobre o seu conteúdo.

É-se de parecer que os relatórios só terão útilidade se devidamente apreciados e se com a cuidada análise do seu conteúdo e das sugestões que possam conter, ficar o plenário alertado e os Deputados habilitados para apreciarem os actos do Governo e da Administração e para, face a cada situação concreta puderem vir a tomar alguma posição se a julgarem conveniente, seja por iniciativa própria ou em resultado das sugestões da própria Comissão.

A redacção proposta tem também que ver com as alterações propostas para es artigos 29º. a 32º.

Art2. 532.

(Outras matérias prioritárias)

i) Deliberações atº. 281º. da Constituição.

Não se trata propriamente de uma alteração, mas de correcção de um lapso evidente.

Artº. 82º.

- a)
- ъ)
- c)
- d)
- e) À leitura Regional, para os efeitos previstos no artigo 87º

-9-

f)

Pretende- se com a alteração uma melhor explicitação e uma mais perfeita diferenciação entre os preceitos das alíneas d) e e).

Art2. 849.

(Tratamento de assuntos de interesse político relevante)

2 -

3 - Falará em primeiro lugar, em cada reunião, o deputado do partido que tiver mais oradores inscritos.

Trata-se apenas de melhorar a redacção.

Artº. 108º.

3 - A diligências efectuadas através dos presidentes das comissões nelas interessadas.

Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das Comissões, por iniciativa própria e independentemente do consentimento das mesmas Comissões.

Por sua vez as Comissões, para bem se desincumbirem das suas tarefas, necessitam com frequência de ouvir os membros do Governo, só que o têm de fazer através do Presidente da Assembleia, no que se não vê qualquer benefício, mas, pelo contrário, uma excessiva burocratização que implica perda de tempo e de esforços administrativos perfeitamente dispensáveis.

A proposta de alteração, pelas mesmas razões antes expendidas, admitia a possibilidade de delegação, que eventualmente seria dada, daí que desde logo parece mais razoável consagrar o principio de que as diligências devem ser feitas pelo Presidente da Comissão, tanto mais que nem sequer implicam despesas para a Assembleia.

... / ..



Artº. 109º.

(Poderes das Comissões)

2 - As diligências da Assembleia, <u>ou</u> por delegação nelas interessadas.

Trata-se apenas de correcção de um lapso.

Art2. 1472.

(Deliberação de Urgência)

A Comissão sugere que não seja alterado o nº. l do actual Regimento e a seguinte redacção para um novo número l A: "O pedido de urgência deve ser fundamentado".

Em consequência o actual número 2 passaria a número 3. Significa isto que se entende dever acolher o espírito da proposta de alteração, mas com uma redacção formalmente mais correcta.

Art2. 1792.

(Sistema de Eleição)

1 - Os titulares de listas uninominais. Entende-se que este artigo deve ser inserto antes do ar

tigo 177º.

Por outro lado é-se de parecer que a última parte da proposta de alteração deve ser suprimida, em virtude de se encontrar consubstanciada no nº. 2 do artigo 177º. do Regimento.

Artigo 2º da Proposta

Artº. 109º.

(Poderes das Comissões)

e) <u>Propor que</u> qualquer dos seus membros <u>participe</u> em reuniões respectiva Comissão.

Trata-se de uma alteração que tem em vista a adequação à redacção constante do número 1 deste artigo.

ASSEMBLEIA REGIONAL

-11-

Todos os artigos e as alterações propostas mereceram aprovação unânime, excepto os seguintes:

- n° . l do artigo 13° . com 2 votos a favor, sendo l do CDS e l do PS, 2 contra do PSD e 2 abstenções do PSD, com voto de qualidade do Presidente da Comissão:
- nº. 4 do artigo 13º. 4 votos a favor, sendo 2 do PSD, 1 do PS e 1 do CDS e 2 abstenções do PSD.

Rejeição da proposta relativa do artigo 19º. - 4 votos do PSD a favor e 2 do PS contra;

Rejeição da proposta relativa ao artigo 21º. - 4 votos do PSD a favor e 2 do PS contra;

- alínea d) do artigo 82º. 4 votos a favor, sendo 2 do PSD e 2 do PS e 2 abstenções do PSD;
- alínea e) do artigo 82º. 5 votos a favor, sendo 3 do PSD e 2 do PS e 1 abstenção do PSD.

Junta-se declaração de voto de vencido.

-12-

Horta, 21 de Outubro de 1983

.../...

O Relator,

Ass:

Melo Alves

Aprovado por unanimidade em 21 de Outubro de 1983

O Presidente,

Ass:

Carlos Mendonça



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

A dignificação da Assembleia Regional dos Açores, passa, no nosso entender, também, pela presença efectiva do seu titular, junto da mesma e no caso de se verificar a sua ausência ser o seu substituto in vestido do todos os poderes que aquele possui e não unicamente um detentor de mera delegação de poderes.

Entendem também os representantes do P.S. nesta Comissão que a função de Vice-Presidente da Assembleia Regional dos Açores deveria ser de caracter rotativo de entre os dois deputados eleitos para tal cargo, posto que a continuar a situação só um exerce tais funções e o outro fica-se pelo simples acto de eleição.

Nesta perspectiva votaram os representantes do P.S. vencidos na proposta apresentada pelo seu Grupo Parlamentar nos Artes 190 e 210.

	Horta,	20	de	Outubro	de	1983
	Carlos Mendonça					
		E	mil	to Porto		